



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Desembargadora Beatriz de Lima Pereira
Presidente

Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Vice-presidente Administrativa

Desembargador Marcelo Freire Gonçalves
Vice-presidente Judicial

Desembargador Eduardo de Azevedo Silva
Corregedor Regional

Rua da Consolação, 1272
Cerqueira César
São Paulo/SP
CEP: 1302906

Telefone(s) : (11)3150-2000

14ª Vara do Trabalho de São Paulo

Notificação

Processo Nº ATOrd-1000341-48.2024.5.02.0014

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO
ADVOGADO	RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 317381/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI(OAB: 345234/SP)
ADVOGADO	ISIS MAYARA CARVALHO DA SILVA(OAB: 344242/SP)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM(OAB: 101217/SP)
ADVOGADO	MARCOS BOTTURI(OAB: 143808/SP)
ADVOGADO	CRISTINA DE SOUZA CASTRO(OAB: 287431/SP)
ADVOGADO	LETICIA MIRAS DOS REIS(OAB: 385439/SP)
RECLAMADO	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PROTECNICA PAULISTA LTDA
RECLAMADO	CORBACHO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA
RECLAMADO	ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA
RECLAMADO	PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a28c4da proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a reclamante, a título de antecipação de tutela, a determinação judicial para imediato adimplemento dos salários atrasados, acrescidos de multa diária de 1/50 (avos) da remuneração mensal aos professores, processualmente substituídos pelo presente Sindicato.

Para a concessão da tutela antecipada, exige-se a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", os quais devem ser fundamentados na concreta possibilidade da pretensão autoral.

Denota-se a probabilidade do direito pela notificação extrajudicial endereçada à Direção da Faculdade Oswaldo Cruz.

Evidencia-se o risco ao resultado útil do processo em razão do caráter alimentar das verbas a título de salário.

Expressa está a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) colacionada aos autos da presente ação, na cláusula 9ª, parágrafo único, que a mora no pagamento acarreta juros diários no importe de 1/50 (avos) do salário devido.

Neste contexto, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando o imediato pagamento dos salários atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 reais, limitada a 30 dias.

Cite-se a ré e intemem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por oficial de justiça, com urgência.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2024.

FRANCISCO PEDRO JUCA

Juiz do Trabalho Titular